

Proj
23/mv/77
Ans



República Federativa do Brasil

23.11.77
= 109 =
(Enviado)



Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 383/77

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Dispõe sobre a Educação Física em todos os graus e ramos de ensino.

DESPACHO: JUSTIÇA = EDUCAÇÃO E CULTURA

À COMISSÃO DE CONST. E JUSTIÇA em 11 de OUTUBRO de 19 77

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Deputado Cleuson Tinoco*, em *21/10/77* 19 77
- O Presidente da Comissão de *Justiça* *Yair de Fagundes*
- Ao Sr. *Deputada Bygie Basso Garb*, em *11/10/77* 19 77
- O Presidente da Comissão de *Educação* *Womil*
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 4.238 DE 1977

SINOPSE

Projeto N.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

Lote: 52 Caixa: 178
PL N° 4238/1977
1



LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 1.044 — DE 21 DE
OUTUBRO DE 1969

Dispõe sobre tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e

Considerando que a Constituição assegura a todos o direito à educação;

Considerando que condições de saúde nem sempre permitem frequência educando à escola, na proporção mínima exigida em lei, embora se encontrando o aluno em condições de aprendizagem;

Considerando que a legislação admite, de um lado, o regime excepcional de classes especiais, de outro, o da equivalência de cursos e estudos, bem como o da educação peculiar dos excepcionais; decretam:

Art. 1º São considerados merecedores de tratamento excepcional os alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por:

a) incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares; desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes e

b) ocorrência isolada ou esporádica;

c) duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado, atendendo a que tais características se verificam, entre outros, em casos de síndromes hemorrágicas (tais como a hemofilia), asma, cardiite, pericardites, afecções osteoarticulares submetidas a correções ortopédicas, nefropatias agudas ou subagudas, afecções reumáticas, etc.

Art. 2º Atribuir a esses estudantes, como compensação da ausência às aulas, exercício domiciliar, com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento.

Art. 3º Dependerá o regime de exceção neste Decreto-lei estabelecido, de laudo médico elaborado por autoridade oficial do sistema educacional.

Art. 4º Será da competência do Diretor do estabelecimento a autorização, à autoridade superior imediata, do regime de exceção.

Art. 5º Este Decreto-lei entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de outubro de 1969;
149º da Independência e 81º da República.

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER
GRÜNLWALD

AURÉLIO DE LYRA TAVARES

MÁRCIO DE SOUZA E MELLO

Tarso Dutra



MENSAGEM Nº 383, de 1977, do Poder Executivo

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Educação e Cultura, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre a Educação Física em todos os graus e ramos de ensino".

Brasília, em 10 de outubro de 1977.

Ernesto Geisel



E.M. nº 372

Em 10 de agosto de 1977

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

As leis de ensino estabelecem como regra geral a obrigatoriedade da prática da educação física para todos os alunos, qualquer que seja o grau, ramo ou nível de escolarização, o que, indiscutivelmente, é acertado.

Isto, porém, não exclui a necessidade de serem estabelecidas algumas exceções, como de resto já o reconhece a legislação específica, ao tornar facultativa a participação de determinados alunos em educação física.

Dentre esses alunos, todavia, não foram arroladas as mulheres que tenham prole, inclusão que, de todo, parece justificar-se por si mesma, e alunos de curso de pós-graduação.

Em assim sendo, tenho a honra de submeter



a Vossa Excelência o anexo projeto de Lei que, agasalhando a legislação até aqui vigente, pretende tornar facultativa a participação das estudantes mães e de alunos de cursos de pós-graduação na prática de educação física.

Para evitar-se a necessidade de alteração da Lei todas as vezes em que se tornar imprescindível a fixação de outras exceções, o projeto prevê como solução a possibilidade de seu disciplinamento por meio de regulamento do Poder Executivo.

Reitero a Vossa Excelência protestos do meu mais profundo respeito.

Ney Braga




Aviso nº 371 - SUPAR/77.

Em 10 de outubro de 1977.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Educação e Cultura, relativa a projeto de lei que dispõe sobre a Educação Física em todos os graus e ramos de ensino".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


GOLBERY DO COUTO E SILVA
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado DJALMA ALVES BESSA
DD Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA - DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 4 238, DE 1 977

Dispõe sobre a Educação Física em todos os graus e ramos de ensino.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: SR CLEVERSON TEIXEIRA

RELATÓRIO

Através da Mensagem nº 383/77, o Senhor Presidente da República enviou ao Congresso Nacional o presente Projeto de Lei nº 4 238 a fim de definir quais as hipóteses em que o aluno estaria dispensado da prática de educação física.

A Exposição de Motivos, do atuante Ministro NEI BRAGA, da Educação e Cultura, que acompanha a Mensagem presidencial, é bastante elucidativa quanto às classes que poderão ser excepcionadas e os motivos que determinaram o envio da presente proposição:



" As leis de ensino estabelecem como regra geral a obrigatoriedade da prática de educação física para todos os alunos, qualquer que seja o grau, ramo ou nível de escolarização, o que, indiscutivelmente, é acertado.

Isto, porém, não exclui a necessidade de serem estabelecidas algumas exceções, como de resto já reconhece a legislação específica, ao tornar facultativa a participação de determinados alunos em educação física.

Dentre esses alunos, todavia, não foram arroladas as mulheres que tenham prole, inclusão que, de todo, parece justificar-se por si mesma, e alunos de curso de pós-graduação.

Em assim sendo, tenho a honra de submeter a Vossa Excelência o anexo projeto de lei que, agasalhando a legislação até aqui vigente, pretende tornar facultativa a participação das estudantes mães e de alunos de curso de pós graduação na prática de educação física.

Para evitar-se a necessidade de alteração da Lei todas as vezes em que se tornar imprescindível a fixação de outras exceções, o projeto prevê como solução a possibilidade de seu disciplinamento por meio de regulamento do Poder Executivo."



V O T O D O R E L A T O R

Face ao que preceitua a norma do § 4º do art. 28 do Regimento Interno da Casa, deve esta nossa Comissão pronunciar-se apenas quanto aos aspectos preliminares da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto em causa.

A manifestação, quanto ao mérito, foi deferida à douta Comissão de Educação e Cultura.

Compete à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, conforme se lê na alínea " q " do item XVII do art. 8º da vigente Constituição Federal.

É da atribuição do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, ex vi da norma inscrita no art. 43 da mesma Lei Fundamental.

A elaboração de lei ordinária acha-se prevista no art. 46, item III, do Estatuto Político.

A iniciativa, do Presidente da República, encontra-se respaldada pela letra do art. 56 da Lei Maior.



O projeto é, pois, constitucional e jurídico, achando-se lavrado em boa técnica legislativa.

FACE AO EXPOSTO, manifesto-me pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do presente Projeto de Lei nº 4 238, de 1 977, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a Educação Física em todos os graus e ramos de ensino.

Sala da Comissão, em *14 de novembro de 1977*

SR CLEVERSON TEIXEIRA

Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

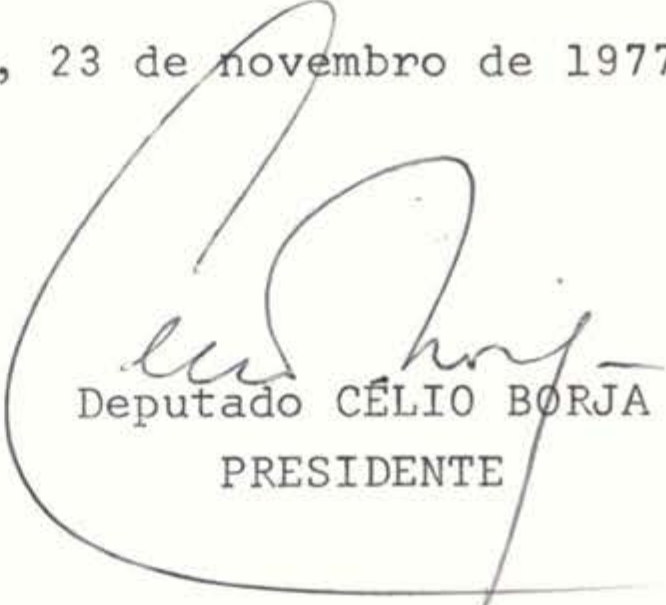
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto nº 4.238, de 1977, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Célio Borja - Presidente, Cleverson Teixeira - Relator, Antônio Mariz, Gomes da Silva, Jairo Magalhães, Joaquim Bevilacqua, José Bonifácio Neto, Nunes Rocha, Theobaldo Barbosa e Wilmar Guimarães.

Sala da Comissão, 23 de novembro de 1977.


Deputado CÉLIO BORJA
PRESIDENTE


Deputado CLEVERSON TEIXEIRA
RELATOR

aa/



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em sua reunião ordinária realizada em 30 de novembro de 1977, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO do Projeto nº 4.238/77, do Poder Executivo - Mensagem nº 383/77 - que "dispõe sobre a Educação Física em todos os graus e ramos de ensino", com as duas emendas anexas, nos termos do Parecer da Relatora, Sra. Lygia Lessa Bastos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Geraldo Freire, no exercício da presidência; Lygia Lessa Bastos, Manoel de Almeida, Rômulo Galvão, Daso Coimbra, Daniel Silva, Dayl de Almeida, Hildérico Oliveira, Menandro Minahim, Jutahy Magalhães, Paulo Marques, Braga Ramos, Darcílio Ayres, Alvaro Valle e Nosser Almeida.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 1977

GERALDO FREIRE
no exercício da Presidência

LYGIA LESSA BASTOS
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Educação e Cultura



EMENDAS SUPRESSIVAS AO PROJETO Nº 4.238/77, ADOTADAS PELA
COMISSÃO.

Nº 1

Suprima-se a alínea f do art. 1º.

Nº 2

Suprima-se o art. 2º.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 1977

GERALDO FREIRE
no exercício da Presidência

LYGIA LESSA BASTOS
Relatora

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.238-A, de 1977

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 383/77



Dispõe sobre a Educação Física em todos os graus e ramos de ensino; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com emendas.

(PROJETO DE LEI Nº 4.238, de 1977, a que se referem os pareceres).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.238, de 1977

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 383/77

Dispõe sobre a Educação Física em todos os graus e ramos de ensino.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Educação e Cultura.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É facultativa a prática da Educação Física, em todos os graus e ramos de ensino:

- a) ao aluno de curso noturno que comprove exercer atividade profissional em jornada igual ou superior a seis horas;
- b) ao aluno maior de trinta anos de idade;
- c) ao aluno que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em outra situação, comprove estar obrigado à prática de educação física na Organização Militar em que serve;
- d) ao aluno amparado pelo Decreto-lei n.º 1.044, de 21 de outubro de 1969;
- e) ao aluno de curso de pós-graduação; e
- f) à aluna que tenha prole.

Art. 2.º Poderão ser definidas, em ato do Poder Executivo, outras hipóteses de prática facultativa da Educação Física indicadas pelo Ministério da Educação e Cultura.



Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1977.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 1.044, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Dispõe sobre tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3.º do Ato Institucional n.º 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, e

Considerando que a Constituição assegura a todos o direito à educação;

Considerando que condições de saúde nem sempre permitem frequência do educando à escola, na proporção mínima exigida em lei, embora se encontrando o aluno em condições de aprendizagem;

Considerando que a legislação admite, de um lado, o regime excepcional de classes especiais, de outro, o da equivalência de cursos e estudos, bem como o da educação peculiar dos excepcionais; decretam:

Art. 1.º São considerados merecedores de tratamento excepcional os alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por:

a) incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares; desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes e

b) ocorrência isolada ou esporádica;

c) duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado, atendendo a que tais características se verificam, entre outros, em casos de síndromes hemorrágicas (tais como a hemofilia), asma, cartide, pericardites, afecções ostearticulares submetidas a correções ortopédicas, nefropatias agudas ou subagudas, afecções reumáticas, etc.

Art. 2.º Atribuir a esses estudantes, como compensação da ausência às aulas, exercícios domiciliares: com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento.

Art. 3.º Dependerá o regime de exceção neste Decreto-lei estabelecido, de laudo médico elaborado por autoridade oficial do sistema educacional.

Art. 4.º Será da competência do Diretor do estabelecimento a autorização, à autoridade superior imediata, do regime de exceção.

Caixa: 178

PL N° 4238/1977

15



Art. 5.º Este Decreto-lei entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de outubro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — **AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD** — **Aurélio de Lyra Tavares** — **Márcio de Souza e Mello** — **Tarso Dutra**.

Mensagem n.º 383, de 1977, do Poder Executivo

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Educação e Cultura o anexo projeto de lei que “dispõe sobre a Educação Física em todos os graus e ramos de ensino”.

Brasília, 10 de outubro de 1977. — **Ernesto Geisel**.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 372, DE 29 DE AGOSTO DE 1977, DO SENHOR MINISTRO DA EDUCAÇÃO E CULTURA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

As leis de ensino estabelecem como regra geral a obrigatoriedade da prática da educação física para todos os alunos, qualquer que seja o grau, ramo ou nível de escolarização, o que, indiscutivelmente, é acertado.

Isto, porém, não exclui a necessidade de serem estabelecidas algumas exceções, como de resto já o reconhece a legislação específica, ao tornar facultativa a participação de determinados alunos em educação física.

Dentre esses alunos, todavia, não foram arroladas as mulheres que tenham prole, inclusão que, de todo, parece justificar-se por si mesma, e alunos de curso de pós-graduação.

Em assim sendo, tenho a honra de submeter a Vossa Excelência o anexo projeto de lei que, agasalhando a legislação até aqui vigente, pretende tornar facultativa a participação das estudantes mães e de alunos de cursos de pós-graduação na prática de educação física.

Para evitar-se a necessidade de alteração da Lei todas as vezes em que se tornar imprescindível a fixação de outras exceções, o projeto prevê como solução a possibilidade de seu disciplinamento por meio de regulamento do Poder Executivo.

Reitero a Vossa Excelência protestos do meu mais profundo respeito. — **Ney Braga**.

trabalho a anexo n.º 2
da C. de Educação e
Cultura o o projeto; Lei.
Toda a anexo n.º 1 da
C. de Educação; a cada
cópia. Em 01.XI.77



[Assinatura]

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.238-A, de 1977

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 383/77



Dispõe sobre a Educação Física em todos os graus e ramos de ensino; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com emendas.

(Projeto de Lei n.º 4.238, de 1977, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É facultativa a prática da Educação Física, em todos os graus e ramos de ensino:

- a) ao aluno de curso noturno que comprove exercer atividade profissional em jornada igual ou superior a seis horas;
- b) ao aluno maior de trinta anos de idade;
- c) ao aluno que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em outra situação, comprove estar obrigado à prática de educação física na Organização Militar em que serve;
- d) ao aluno amparado pelo Decreto-lei n.º 1.044, de 21 de outubro de 1969;
- e) ao aluno de curso de pós-graduação; e
- f) à aluna que tenha prole.

Art. 2.º Poderão ser definidas, em ato do Poder Executivo, outras hipóteses de prática facultativa da Educação Física indicadas pelo Ministério da Educação e Cultura.



Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1977.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 1.044, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Dispõe sobre tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3.º do Ato Institucional n.º 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, e

Considerando que a Constituição assegura a todos o direito à educação;

Considerando que condições de saúde nem sempre permitem frequência do educando à escola, na proporção mínima exigida em lei, embora se encontrando o aluno em condições de aprendizagem;

Considerando que a legislação admite, de um lado, o regime excepcional de classes especiais, de outro, o da equivalência de cursos e estudos, bem como o da educação peculiar dos excepcionais; decretam:

Art. 1.º São considerados merecedores de tratamento excepcional os alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por:

a) incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares; desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes e

b) ocorrência isolada ou esporádica;

c) duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado, atendendo a que tais características se verificam, entre outros, em casos de síndromes hemorrágicas (tais como a hemofilia), asma, cartide, pericardites, afecções ostearticulares submetidas a correções ortopédicas, nefropatias agudas ou subagudas, afecções reumáticas, etc.

Art. 2.º Atribuir a esses estudantes, como compensação da ausência às aulas, exercícios domiciliares, com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento.

Art. 3.º Dependerá o regime de exceção neste Decreto-lei estabelecido, de laudo médico elaborado por autoridade oficial do sistema educacional.



Art. 4.º Será da competência do Diretor do estabelecimento a autorização, à autoridade superior imediata, do regime de exceção.

Art. 5.º Este Decreto-lei entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de outubro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — **AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD** — Aurélio de Lyra Tavares — Márcio de Souza e Mello — Tarso Dutra.

Mensagem n.º 383, de 1977, do Poder Executivo

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Educação e Cultura o anexo projeto de lei que “dispõe sobre a Educação Física em todos os graus e ramos de ensino”.

Brasília, 10 de outubro de 1977. — **Ernesto Geisel.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 372, DE 29 DE AGOSTO DE 1977, DO SENHOR MINISTRO DA EDUCAÇÃO E CULTURA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

As leis de ensino estabelecem como regra geral a obrigatoriedade da prática da educação física para todos os alunos, qualquer que seja o grau, ramo ou nível de escolarização, o que, indiscutivelmente, é acertado.

Isto, porém, não exclui a necessidade de serem estabelecidas algumas exceções, como de resto já o reconhece a legislação específica, ao tornar facultativa a participação de determinados alunos em educação física.

Dentre esses alunos, todavia, não foram arroladas as mulheres que tenham prole, inclusão que, de todo, parece justificar-se por si mesma, e alunos de curso de pós-graduação.

Em assim sendo, tenho a honra de submeter a Vossa Excelência o anexo projeto de lei que, agasalhando a legislação até aqui vigente, pretende tornar facultativa a participação das estudantes mães e de alunos de cursos de pós-graduação na prática de educação física.

Para evitar-se a necessidade de alteração da Lei todas as vezes em que se tornar imprescindível a fixação de outras exceções, o projeto prevê como solução a possibilidade de seu disciplinamento por meio de regulamento do Poder Executivo.

Reitero a Vossa Excelência protestos do meu mais profundo respeito. — **Ney Braga.**

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

Através da Mensagem n.º 383/77, o Senhor Presidente da República enviou ao Congresso Nacional o presente Projeto de Lei



o 4.238 a fim de definir quais as hipóteses em que o aluno estaria dispensado da prática de educação física.

A Exposição de Motivos, do atuante Ministro Ney Braga, da Educação e Cultura, que acompanha a Mensagem presidencial, é bastante elucidativa quanto às classes que poderão ser excepcionadas e os motivos que determinaram o envio da presente proposição:

“As leis de ensino estabelecem como regra geral a obrigatoriedade da prática de educação física para todos os alunos, qualquer que seja o grau, ramo ou nível de escolarização, o que, indiscutivelmente, é acertado.

Isto, porém, não exclui a necessidade de serem estabelecidas algumas exceções, como de resto já reconhece a legislação específica, ao tornar facultativa a participação de determinados alunos em educação física.

Dentre esses alunos, todavia, não foram arroladas as mulheres que tenham prole, inclusão que, de todo, parece justificar-se por si mesma, e alunos de curso de pós-graduação.

Em assim sendo, tenho a honra de submeter a Vossa Excelência o anexo projeto de lei que, agasalhando a legislação até aqui vigente, pretende tornar facultativa a participação das estudantes mães e de alunos de curso de pós-graduação na prática de educação física.

Para evitar-se a necessidade de alteração da Lei todas as vezes em que se tornar imprescindível a fixação de outras exceções, o projeto prevê como solução a possibilidade de seu disciplinamento por meio de regulamento do Poder Executivo.”

II — Voto do Relator

Face ao que preceitua a norma do § 4.º do art. 28 do Regimento Interno da Casa, deve esta nossa Comissão pronunciar-se apenas quanto aos aspectos preliminares da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto em causa.

A manifestação, quanto ao mérito, foi deferida à douta Comissão de Educação e Cultura.

Compete à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, conforme se lê na alínea q do item XVII do art. 8.º da vigente Constituição Federal.

É da atribuição do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, ex vi da norma inscrita no art. 43 da mesma Lei Fundamental.

A elaboração de lei ordinária acha-se prevista no art. 46, item III, do Estatuto Político.

A iniciativa, do Presidente da República, encontra-se respaldada pela letra do art. 56 da Lei Maior.

O projeto é, pois, constitucional e jurídico, achando-se lavrado em boa técnica legislativa.



Face ao exposto, manifesto-me pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do presente Projeto de Lei n.º 4.238, de 1977, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a Educação Física em todos os graus e ramos de ensino.

Sala da Comissão, 14 de novembro de 1977. — **Cleverson Teixeira**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto n.º 4.238, de 1977, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Célio Borja — Presidente, Cleverson Teixeira — Relator, Antonio Mariz, Gomes da Silva, Jairo Magalhães, Joaquim Bevilacqua, José Bonifácio Neto, Nunes Rocha, Theobaldo Barbosa e Wilmar Guimarães.

Sala da Comissão, 23 de novembro de 1977. — **Célio Borja**, Presidente — **Cleverson Teixeira**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I — Relatório

Através da Mensagem n.º 383/77, o Sr. Presidente da República enviou ao Congresso Nacional o presente projeto de lei, visando definir quais as hipóteses nas quais o aluno estaria dispensado da prática de Educação Física. Na definição de tais hipóteses, englobaram-se seis casos, sendo que os quatro primeiros já foram estabelecidos em legislação anterior e os dois últimos — das alíneas e e f, mencionados no art. 1.º, trazem inovações, tornando facultativo a prática da Educação Física aos alunos de curso de pós-graduação e às alunas que tenham prole.

Ainda mais, em seu art. 2.º, fica subentendido que, daqui para frente, o Poder Legislativo abre mão de sua capacidade, em favor do Executivo, de legislar com relação ao problema de dispensa da prática da Educação Física.

A proposição obteve parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

Parecer

Basicamente, cabe um pronunciamento acerca das alíneas e e f do art. 1.º, bem como do art. 2.º

Iniciaremos nossa análise pelo art. 2.º: É ponto fundamental em nossa atuação a valorização desta Casa e de suas prerrogativas. Abrirmos mão de qualquer parcela, por mais ínfima que seja — conforme é o caso —, de nossas funções significa, em nosso entender, uma contribuição negativa para o aperfeiçoamento de nossas instituições democráticas. Assim sendo não devemos delegar ao Executivo o poder de legislar sobre a matéria em outras ocasiões. Caso as mesmas venham a se apresentar, o Executivo



deve agir conforme o fez nesta oportunidade, enviando Mensagem ao Congresso e solicitando sua aprovação. Somos, então, e por convicções profundamente arraigadas, no que se refere à valorização do Poder Legislativo, inteiramente contrários a este art. 2.º

Passemos à análise dos dois novos casos de isenção trazidos pelo art. 1.º: o aluno de pós-graduação e a aluna que tenha prole.

Quanto aos alunos de curso de pós-graduação, nada temos a opor a mensagem, uma vez que estes já tiveram, em toda uma vida escolar nos 1.º, 2.º e 3.º graus, a prática regular de Educação Física sendo, portanto, de se esperar que já tenham adquirido o hábito de seu cultivo em suas horas de lazer.

Nossa discordância com relação à dispensa da educação física da aluna que é mãe é total.

Por um lado, por questões de princípios, até constitucionais, propomos a igualdade de responsabilidades e oportunidades para o homem e a mulher na vida moderna. Por que a aluna-mãe deve receber tratamento diverso do aluno-pai?

Por outro lado, cabe se perguntar: Deixa uma mulher-mãe de apresentar as mesmas necessidades físicas e orgânicas de uma mulher sem filhos? Achamos que a prática sistemática da Educação Física, muito pelo contrário só poderá beneficiar à aluna-mãe, uma vez que lhe trará aumento de resistência orgânica, de capacidade de produção, afastando o *stress* e a fadiga. Assim, esta aluna só poderá ser beneficiada pela prática da Educação Física, não só porque ela favorecerá seu desempenho como estudante mas, sobretudo, como mãe.

Em tudo, e por tudo, não entendemos o item f do art. 1.º e manifestamos nossa inteira discordância do mesmo.

Resumindo, somos favorável ao projeto, com a ressalva da supressão do item f do art. 1.º e do art. 2.º

II — Voto do Relator

Nosso parecer é favorável, condicionado à aprovação das 2 emendas supressivas propostas.

Sala da Comissão, 30 de novembro de 1977. — **Lygia Lessa Bastos**, Relatora.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Educação e Cultura, em sua reunião ordinária realizada em 30 de novembro de 1977, opinou, unanimemente, pela Aprovação do Projeto n.º 4.238/77, do Poder Executivo — Mensagem n.º 383/77 — que “dispõe sobre a Educação Física em todos os graus e ramos de ensino”, com as duas emendas anexas, nos termos do Parecer da Relatora, Sra. Lygia Lessa Bastos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Geraldo Freire, no exercício da presidência; Lygia Lessa Bastos, Manoel de Almeida, Rômulo Galvão, Daso Coimbra, Daniel Silva, Dayl de Almeida, Hildérico Oliveira, Menandro Minahim, Jutahy Magalhães, Paulo



Marques, Braga Ramos, Darcílio Ayres, Álvaro Valle e Nosser Almeida.

Sala da Comissão, 30 de novembro de 1977. — **Geraldo Freire**, no exercício da Presidência — **Lygia Lessa Bastos**, Relatora.

EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO

— N.º 1 —

Suprima-se a alínea f do art. 1.º

— N.º 2 —

Suprima-se o art. 2.º

Sala da Comissão, 30 de novembro de 1977. — **Geraldo Freire**, no exercício da Presidência — **Lygia Lessa Bastos**, Relatora.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Educação e Cultura



PROJETO DE LEI Nº 4.238, DE 1977

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 383/77

"Dispõe sobre a Educação Física em todos os graus e ramos de ensino".

Relatora: Deputada LYGIA LESSA BASTOS.

R E L A T Ó R I O

Através da Mensagem nº 383/77, o Sr. Presidente da República enviou ao Congresso Nacional o presente projeto de lei, visando definir quais as hipóteses nas quais o aluno estaria dispensado da prática de Educação Física. Na definição de tais hipóteses, englobaram-se seis casos, sendo que os quatro primeiros já foram estabelecidos em legislação anterior e os dois últimos - das alíneas e e f, mencionados no artigo 1º, trazem inovações, tornando facultativa a prática da Educação Física aos alunos de curso de pós-graduação e às alunas que tenham prole.

Ainda mais, em seu artigo 2º, fica subentendido que, daqui para frente, o Poder Legislativo abre mão de sua capacidade, em favor do Executivo, de legislar com relação ao problema de dispensa da prática de Educação Física.

A proposição obteve parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

P A R E C E R

Basicamente, cabe um pronunciamento acerca das alíneas e e f do artigo 1º, bem como do artigo 2º.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Educação e Cultura



Fls. 2.

Iniciaremos nossa análise pelo artigo 2º: É ponto fundamental em nossa atuação a valorização desta Casa e de suas prerrogativas. Abrirmos mão de qualquer parcela, por mais ínfima que seja, - conforme é o caso -, de nossas funções significa, em nosso entender, uma contribuição negativa para o aperfeiçoamento de nossas instituições democráticas. Assim sendo, não devemos delegar ao Executivo o poder de legislar sobre a matéria em outras ocasiões. Caso as mesmas venham a se apresentar, o Executivo deve agir conforme o fez nesta oportunidade, enviando Mensagem ao Congresso e solicitando sua aprovação. Somos, então, e por convicções profundamente arraigadas, no que se refere à valorização do Poder Legislativo, inteiramente contrários a este artigo 2º.

Passemos à análise dos dois novos casos de isenção trazidos pelo artigo 1º: o aluno de pós-graduação e a aluna que tenha prole.

Quanto aos alunos de curso de pós-graduação, nada temos a opor à mensagem, uma vez que estes já tiveram, em toda uma vida escolar nos 1º, 2º e 3º graus, a prática regular de Educação Física sendo, portanto, de se esperar que já tenham adquirido o hábito de seu cultivo em suas horas de lazer.

Nossa discordância com relação à dispensa da educação física da aluna que é mãe é total.

Por um lado, por questões de princípios, até constitucionais, propomos a igualdade de responsabilidades e oportunidades para o homem e a mulher na vida moderna. Por que a aluna-mãe deve receber tratamento diverso do aluno-pai?

Por outro lado, cabe se perguntar: Deixa uma mulher-mãe de apresentar as mesmas necessidades físicas e orgânicas de uma mulher sem filhos? Achamos que a prática sistemática da Educação Física, muito pelo contrário só poderá beneficiar à aluna-mãe, uma vez que lhe trará aumento de resistência orgânica, de capacidade de produção, afastando o "stress" e a fadiga. Assim, esta aluna só poderá ser beneficiada pela prática da Educação Física, não só porque ela favorecerá seus desem-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Atala. Em 2.12.77



COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 4.238-A, de 1977

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI nº 4.238-B, de 1977

Dispõe sobre a Educação Física, em todos os graus e ramos do ensino.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É facultativa a prática da Educação Física, em todos os graus e ramos de ensino:

- a) ao aluno de curso noturno que comprove exercer atividade profissional, em jornada igual ou superior a seis horas;
- b) ao aluno maior de trinta anos de idade;
- c) ao aluno que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em outra situação, comprove estar obrigado à prática de educação física na Organização Militar em que serve;
- d) ao aluno amparado pelo Decreto-lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;
- e) ao aluno de curso de pós-graduação; e
- f) à aluna que tenha prole.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.
COMISSÃO DE REDAÇÃO, 2 de dezembro de 1977.

PRESIDENTE

Relator

Processo



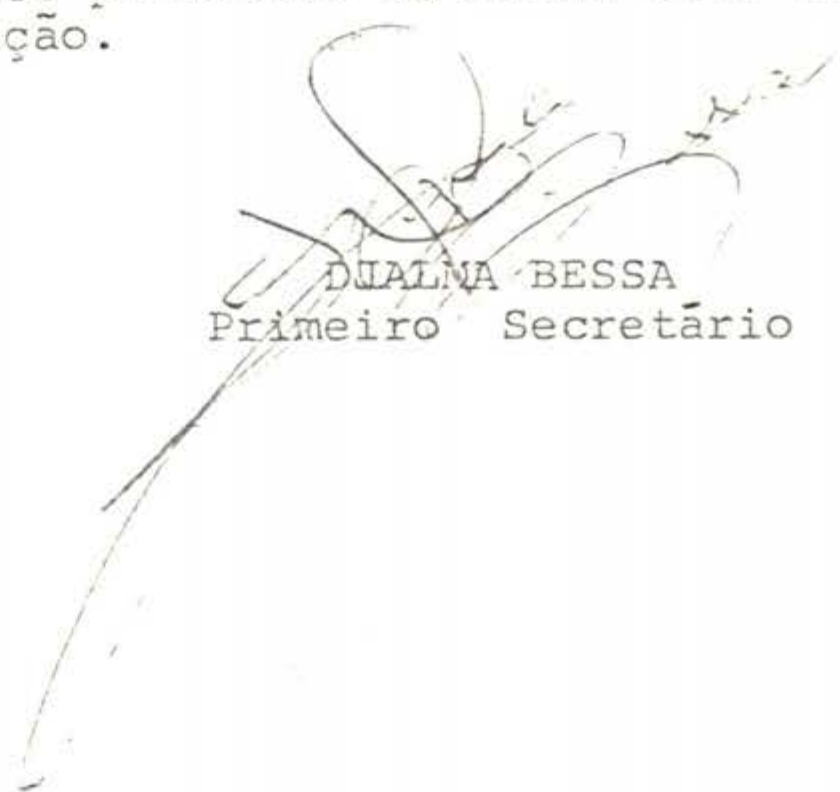
Brasília, 03 de dezembro de 1977

Nº 568
Encaminha Projeto de Lei
nº 4.238-B, de 1977

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do Art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.238-B, de 1977, que "dispõe sobre a Educação Física, em todos os graus e ramos do ensino", apreciado pela Câmara dos Deputados, nos termos do Art. 51 da Constituição da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.


DUALMA BESSA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador MENDES CANALE
Digníssimo Primeiro Secretário do Senado Federal

SENTA

Dispõe sobre a Educação Física em todos os graus e ramos de ensino.

PODER EXECUTIVO
(MENSAGEM Nº 383/77)

ANDAMENTO

PROTOCOLO Nº 006859 - AVISO Nº 371 - SUPAR/77 (Da Presidência da República)

Sancionado ou promulgado

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação e Cultura.

Publicado no Diário Oficial de

PLENÁRIO

11.10.77 É lido e vai a imprimir.

DCN 12.10.77, pág. 9759, col 01

Vetado

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

21.10.77 Distribuído ao relator, Dep. CLEVERSON TEIXEIRA.

DCN

Razões do veto-publicadas no Diário Oficial de

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

23.11.77 Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. CLEVERSON TEIXEIRA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

DCN

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

24.11.77 Distribuído ao relator, Dep. LYGIA LESSA BASTOS.

DCN

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

30.11.77 Aprovada unanimemente parecer favorável da relatora, Dep. LYGIA LESSA BASTOS, com duas emendas.

DCN



30.11.77

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com emendas.

(PL. 4.238-A/77)

DCN

01.12.77

PLENÁRIO

Aprovado requerimento do Dep. Ibrahim Abi-Ackel, solicitando preferência para a votação deste projeto, na Ordem do Dia.

DCN

01.12.77

PLENÁRIO

O Sr. Presidente anuncia a discussão única.

Encerrada a discussão.

Encaminhamento da votação pela Dep. Lygia Lessa Bastos.

Sobre a Mesa, requerimento do Dep. Ibrahim Abi-Ackel, solicitando destaques para a votação da emenda nº 01, da Comissão de Educação e Cultura.

Em votação a emenda nº 01 da Comissão de Educação e Cultura, destacada: REJEITADA.

Em votação a emenda nº 02 da Comissão de Educação e Cultura: APROVADA.

Em votação o projeto: APROVADO.

Vai à Redação Final.

Declaração de votos da Dep. Lygia Lessa Bastos

DCN



estudo -
aprovação,

ESTADOS
de

PROJETO N.º 4238/77

Continuação fls. 02.

AMENTO

COMISSÃO DE REDAÇÃO

02.12.77 Aprovada a Redação Final, nos termos do parecer do relator, Dep. ANTONIO BRESOLIN.
DCN

PLENÁRIO

02.12.77 Aprovada a Redação Final.
Vai ao Senado Federal.
(PL. 4.238-B/77)
DCN

03.12.77 AO SENADO FEDERAL, PELO OFÍCIO Nº 568, de 03.12.77



SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Lote: 52 Caixa: 178
PL N.º 4238/1977
29

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

CAMARA DOS DEPUTADOS
13 MAR 18 37 001551
COORD. DE COMUNICAÇÕES

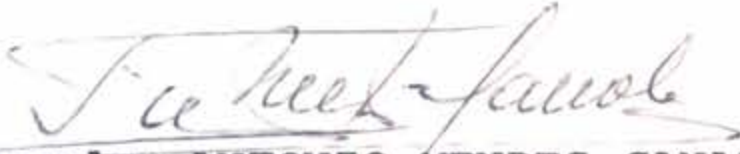
sm/Nº 019

Em 10 de março de 1978

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei, a provado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "dispõe sobre a Educação Física, em todos os graus e ramos do ensino".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.


Senador ANTONIO MENDES CANALE
Primeiro Secretário

PRIMEIRA SECRETARIA

De ordem, à Secretaria-Geral da Mesa.

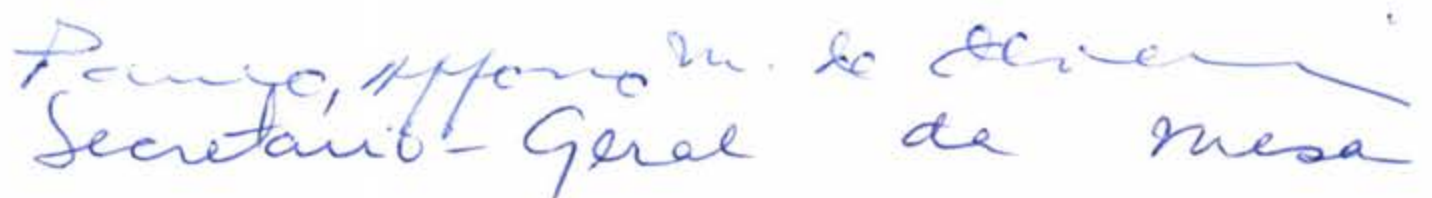
Em 15 de março de 1978.


Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor Deputado DJALMA BESSA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

IM/.

Arquive - sl.
16.3.78


Secretário-Geral de Mesa

Dispõe sobre a Educação Física, em todos os graus e ramos do ensino.

*Sancionada
Em 13 de 77
Grial*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É facultativa a prática da Educação Física, em todos os graus e ramos de ensino:

a) ao aluno de curso noturno que comprove exercer atividade profissional, em jornada igual ou superior a seis horas;

b) ao aluno maior de trinta anos de idade;

c) ao aluno que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em outra situação, comprove estar obrigado à prática de educação física na Organização Militar em que serve;

d) ao aluno amparado pelo Decreto-lei nº1.044, de 21 de outubro de 1969;

e) ao aluno de curso de pós-graduação; e

f) à aluna que tenha prole.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 06 DE DEZEMBRO DE 1977


SENADOR PETRÔNIO PORTELLA
Presidente

Dispõe sobre a Educação Física, em todos os graus e ramos do ensino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É facultativa a prática da Educação Física, em todos os graus e ramos de ensino:

a) ao aluno de curso noturno que comprove exercer atividade profissional, em jornada igual ou superior a seis horas;

b) ao aluno maior de trinta anos de idade;

c) ao aluno que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em outra situação, comprove estar obrigado à prática de educação física na Organização Militar em que serve;

d) ao aluno amparado pelo Decreto-lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

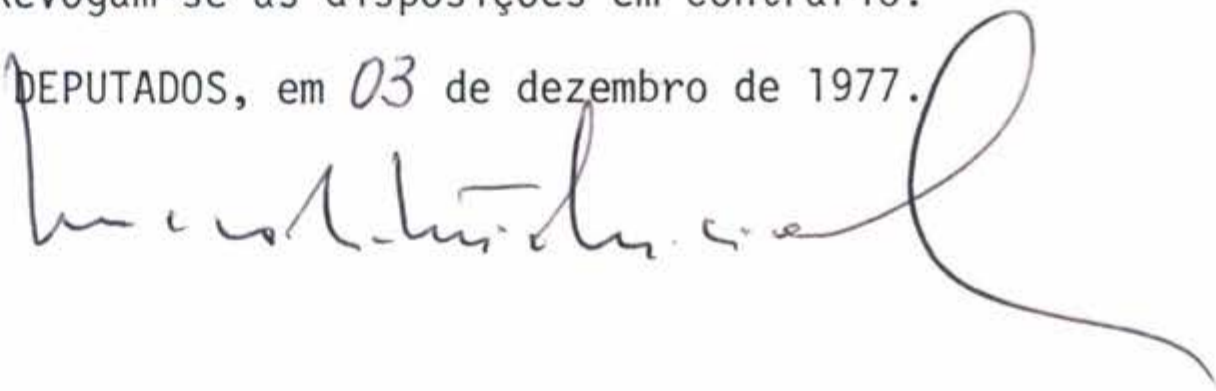
e) ao aluno de curso de pós-graduação; e

f) à aluna que tenha prole.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 03 de dezembro de 1977.

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to a member of the Chamber of Deputies, is written over the date and extends across the bottom right of the page.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
República dos Estados Unidos do Brasil

- 9 DEZ 10 26 77 08589



DE COMUNICAÇÕES



Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

DESPACHO:

em de de 19

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 4.238/B DE 1977

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Lote: 52 Caixa: 178

PL N° 4238/1977

34



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 9 DEZ 10 26 ≈ 08669

COORD. DE COMUNICAÇÕES

SM/Nº 687

Em 06 de dezembro de 1977

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado, sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi, nesta data, encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 58, § 1º, da Constituição Federal, o projeto de lei (ns. 4.238-B, de 1977, na Câmara dos Deputados, e 142, de 1977, no Senado) que "dispõe sobre a Educação Física, em todos os graus e ramos do ensino".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

SENADOR ANTONIO MENDES CANALE

PRIMEIRA SECRETARIA

Primeiro Secretário

De ordem, à Secretaria-Geral da Mesa.

Em 19 de dezembro de 1977.

Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor Deputado DJALMA BESSA
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

DS/

Arquivo - sc.
28.02.78

Antonio Mendes Canale
Secretário - Geral da Mesa

OBSERVAÇÕES

Lined area for observations, consisting of approximately 30 horizontal lines.

DOCUMENTOS ANEXADOS: _____
Lined area for listing attached documents, consisting of approximately 5 horizontal lines.